

PLANO DE RACIONAMENTO

RESOLUÇÃO ARESPCAB Nº 040/2021



RESOLUÇÃO ARESPCAB Nº 040, de 21-10-2021

Dispõe sobre condições mínimas para realização de racionamentos em situações emergenciais de abastecimento de água nos municípios conveniados à Agência Reguladora de Serviços Públicos do Município de Casa Branca – ARESPCAB.

A Superintendência da Agência Reguladora de Serviços Públicos do Município de Casa Branca – ARESPCAB, criada pela Lei Complementar Municipal nº 3.634, de 6 de dezembro de 2019, nos termos do art. 8º, inciso V, art. 22º, art. 29ª e art. 7º inciso V da Resolução ARESPCAB nº 001, de 14 de janeiro de 2020, que instituiu o Regimento Interno da Agência Reguladora de Serviços Público do Município de Casa Branca – ARESPCAB, no uso de suas atribuições.

CONSIDERANDO:

Que condições adversas de precipitações abaixo da média histórica, podem provocar dificuldades operacionais nas captações superficiais e subterrâneas de água e em sua tratabilidade, independente da disponibilidade hídrica no manancial;

Que, nos termos do Art. 23, inciso XI, da Lei federal nº 11.445/2007, cabe a entidade reguladora a definição de normas relativas às medidas de contingências e emergências, inclusive racionamentos;

Que, a **SUPERINTENDÊNCIA DA ARESPCAB** decidiu pela emissão de Resolução específica sobre as condições mínimas para realização de racionamentos em situações emergenciais de abastecimento de água nos municípios associados: Casa Branca, São Sebastião da Gramma, Estiva Gerbi, Tuiutí, Andradas (Agência ARESPCAB).

RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer condições mínimas para realização de racionamentos em situações emergenciais de abastecimento de água, nos municípios conveniados à ARESPCAB- RESOLUÇÃO ARESPCAB Nº 40 DE 21 DE OUTUBRO DE 2021.

Art. 2º A determinação da necessidade de realização de racionamentos ou tomada de decisão em outras situações emergenciais de abastecimento é prerrogativa conjunta do Poder Concedente e do Prestador de Serviços, em função das características operacionais particulares de cada sistema;

Parágrafo único. A emissão de Ato Administrativo específico deverá observar os dispositivos constantes na Lei Orgânica de cada município;

Art. 3º A realização de racionamentos em condições emergenciais de abastecimento de água será realizada através de Plano de Racionamento, cuja composição deverá observar as seguintes condições mínimas:

I – deve ser assegurada publicidade e informação aos usuários quanto aos períodos e datas de interrupção do abastecimento de água, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas, em todos os meios de comunicação disponíveis como internet, rádios, jornais, carros de som, postos de atendimento e em locais de concentração de pessoas, tais como: espaços públicos, escolas, centros comunitários, igrejas, etc.;

II – a distribuição espacial e temporal das interrupções no abastecimento de água deve ser a mais homogênea possível, observadas as condições técnicas de cada sistema, evitando ao máximo a interrupção por períodos e com frequências muito superiores em algumas regiões em detrimento de outras;

III – deve ser garantido o abastecimento de água, por meios regulares ou alternativos, a usuários essenciais como hospitais, maternidades, postos de saúde, unidades de hemodiálise, creches, escolas e Corpo de Bombeiros.

IV – o abastecimento residencial deve ser priorizado, com os menores períodos e frequências de interrupção possíveis, em detrimento das zonas estritamente comerciais ou industriais.

Parágrafo único. O Plano de Racionamento deverá contemplar campanhas visando o uso racional e moderado da água.

Art. 4ª O Plano de Racionamento deve ser apresentado à Agência Reguladora ARESPCAB, para conhecimento e análise, antes de sua execução.

§ 1º Cópia do Plano de Racionamento deve ser encaminhada ao SUPERINTENDENTE DA AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASA BRANCA ao qual é facultada a convocação de reunião para sua apreciação;

§ 2º A elaboração do Plano de Racionamento não exime o município de elaborar seu Plano de Contingências e Emergências, enquanto instrumento acessório ao Plano Municipal de Saneamento Básico, previsto na Lei Federal nº 11.445/2007.

Art. 5º Os casos omissos deverão ser resolvidos utilizando-se os princípios da Administração Pública e as disposições dos documentos de constituição da ARESPCAB.

Art. 6º A presente Resolução entre em vigor na data de sua publicação.

Casa Branca, 21 de outubro de 2021.

LUIS RICARDO FERREIRA FILIPPINE
Superintendente da ARESPCAB

JAIR RICARDO BRITO
Chefe da Divisão de Assessoria Jurídica

LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA NUNES
Chefe da Divisão Financeira e Administrativa